

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

AN ANALYSIS OF THE OBJECTIVE ELEMENTS OF THE CRIME OF RECKLESS MANAGEMENT OF A FINANCIAL INSTITUTION

Roberta Arrechea ¹

Priscila Alencar Veríssimo de Souza ²

Resumo

O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial. O estudo parte da distinção entre gestão fraudulenta e gestão temerária, passa pela análise doutrinária sobre a habitualidade do crime e discute a dificuldade de delimitar o risco penalmente proibido no âmbito do mercado financeiro, marcado pela assunção inerente de riscos econômicos. Também são examinadas as tentativas jurisprudenciais e doutrinárias de densificação do tipo penal, especialmente por meio da vinculação a normas regulatórias e da exigência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Conclui-se que, embora tais esforços interpretativos sejam relevantes, eles não afastam a crítica central de inconstitucionalidade da gestão temerária, cuja formulação aberta permanece incompatível com as exigências de determinação, taxatividade e segurança jurídica próprias do Direito Penal.

Palavras-chave: Gestão temerária, Direito penal econômico, Lei nº 7.492/1986, Princípio da legalidade, Taxatividade penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the objective elements of the crime of reckless management of a financial institution, provided for in the sole paragraph of Article 4 of Law No. 7,492/1986,

reckless management, proceeds to the doctrinal debate on the habitual nature of the offense, and discusses the difficulty of delimiting the criminally prohibited risk within the financial market, which is inherently marked by the assumption of economic risks. It also examines jurisprudential and doctrinal attempts to give greater density to the criminal type, especially through its connection to regulatory rules and the requirement of concrete danger to the protected legal interest. The article concludes that, although such interpretative efforts are relevant, they do not overcome the central criticism of unconstitutionality directed at reckless management, whose open-ended formulation remains incompatible with the requirements of determinacy, taxativity, and legal certainty inherent to criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reckless management, Economic criminal law, Law n° 7.492/1986, Principle of legality, Criminal taxativity

1 INTRODUÇÃO

A Lei 7.492/1986, Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, foi criada devido à percepção de que a regulamentação administrativa do sistema financeiro nacional não era suficiente para prevenir práticas fraudulentas e arriscadas que prejudicavam a sociedade brasileira.

Trata-se de norma criada em meio a um cenário político e econômico turbulento, com o fracasso do Plano Cruzado, que buscava congelar preços, e uma transição da ditadura militar para a democracia. Nesse contexto, a referida lei entrou em vigor dois anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi a primeira a regulamentar o sistema financeiro nacional e os princípios que devem orientá-lo.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei 273/83, que deu origem à Lei 7.492/86, sintetiza o objetivo da norma:

[...]Os cofres públicos, em função da preocupação governamental de preservar a confiança no sistema, vêm sendo largamente onerados com verdadeiros escândalos financeiros sem que os respectivos culpados recebam a punição adequada, se é que chegam a recebê-la. A grande dificuldade do enquadramento desses elementos inescrupulosos, que lidam fraudulentamente ou temerariamente, com valores do público, reside na inexistência de legislação específica para as irregularidades que surgiram com o advento de novas e múltiplas atividades no sistema financeiro nacional, especialmente, após 1964.

Em consequência, chega-se ao absurdo de processar-se e condenar um mero “ladrão de galinhas”, deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do “vizinho”, mas a nível nacional. [...]

Daí submetemos à apreciação deste Congresso Nacional o presente projeto, onde, além de definir novos crimes resultantes das imposições circunstanciais, damos novo tratamento ao procedimento penal, tomando possível, na apuração dos crimes, a participação mais efetiva dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema financeiro nacional, além de não permitir que nos crimes mais graves – pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos – prevaleça o instituto da fiança e a apelação em liberdade exatamente para criminosos que mais possuem meios financeiros de se livrarem da prisão. (Brasil, 1983, p. 1018)

Assim, ao tentar responder de forma rigorosa às fraudes no sistema financeiro, a Lei de 1986 acabou criando tipos penais muito genéricos. Para Rodrigo de Grandis (2022), a falta de técnica legislativa em grande parte dos crimes que envolvem o sistema financeiro nacional é evidente e incontestável. Os tipos penais são confusos, redigidos de forma deficiente, incluem requisitos sem relevância penal específica e, frequentemente, não permitem identificar com clareza o bem jurídico que se pretende proteger (Grandis, 2022).

Esse estudo propõe uma análise do tipo objetivo do crime descrito no parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492/1986, o qual ainda suscita divergências de interpretações jurídica, em que pese decorridos quase 40 anos de sua vigência (Brasil, 1986).

O presente artigo adota metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, tendo como objeto central a análise do tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Previsão legal

O artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 tipifica duas figuras penais distintas, embora redigidas a partir do mesmo núcleo verbal. O *caput* prevê o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, punido com reclusão de três a doze anos e multa (Brasil, 1986). O parágrafo único, por sua vez, estabelece que, “se a gestão é temerária”, a pena será de reclusão de dois a oito anos e multa. A redação legal é a seguinte:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único.
Se a gestão é temerária:
Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1986, n.p).

A estrutura do dispositivo revela que o legislador optou por diferenciar a gestão fraudulenta da gestão temerária essencialmente a partir do modo de condução da instituição financeira. Na primeira hipótese, a ilicitude decorre da fraude que orienta a administração da entidade; na segunda, da temeridade da gestão, isto é, de uma forma de condução considerada abusiva, arriscada ou imprudente. O problema central, contudo, reside no fato de que o legislador não definiu o que se deve compreender por “gestão temerária”, tampouco indicou quais atos, padrões de conduta, deveres regulatórios ou níveis de risco seriam suficientes para caracterizar a infração penal.

A comparação entre o *caput* e o parágrafo único evidencia, ainda, um problema de gradação normativa. A gestão fraudulenta pressupõe atuação dolosamente enganosa, orientada por fraude. A gestão temerária, por sua vez, não exige fraude, mas apenas uma condução excessivamente arriscada da instituição. A diferença de penas reflete essa distinção: a gestão fraudulenta é punida mais severamente, enquanto a gestão temerária recebe pena menor. Contudo, embora a gradação sancionatória seja clara, os critérios de diferenciação típica entre uma e outra figura permanecem pouco definidos. Essa deficiência favorece interpretações instáveis e pode conduzir tanto à punição excessiva de condutas meramente arriscadas quanto à confusão entre gestão fraudulenta e gestão temerária.

Alana Vila-Nova (2013), ao analisar as implicações jurídicas da Ação Penal 470 (Mensalão), observou que permanece a indefinição sobre a distinção entre gestão fraudulenta e gestão temerária, gerando uma preocupação de que outros tribunais e juízos criminais no Brasil acabem confundindo ou generalizando condutas normativas diferentes. Além do risco de insegurança jurídica, há também a possibilidade concreta de que casos típicos de gestão temerária sejam equivocadamente tratados e punidos como gestão fraudulenta (Vila-Nova, 2013).

A distinção entre gestão fraudulenta e gestão temerária não pode ser reduzida a uma mera diferença de intensidade. A gestão fraudulenta envolve uma condução da instituição financeira marcada por ardil, engano, dissimulação ou manipulação de informações relevantes. Já a gestão temerária se relaciona à assunção abusiva de riscos, sem que necessariamente exista fraude. Essa diferença é dogmaticamente relevante porque impede que o parágrafo único seja utilizado como tipo penal subsidiário para toda e qualquer má administração de instituição financeira. Se a gestão temerária for compreendida apenas como administração ruim, malsucedida ou excessivamente ousada, o Direito Penal passará a punir o insucesso econômico, e não propriamente uma conduta juridicamente proibida.

2.2 Violação ao princípio da legalidade

O Direito Penal contemporâneo se fundamenta em princípios essenciais próprios de um Estado Democrático de Direito, entre os quais se destaca o princípio da legalidade dos delitos e das penas. Esse princípio, consagrado no artigo 1º do Código Penal e expressamente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, também é conhecido como princípio da reserva legal ou da intervenção legalizada (Brasil, 1940; Brasil, 2016). Sua base está na proteção da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade, por meio da vinculação dos Poderes Públicos a leis precisas e concretas. Tal vinculação assegura que decisões fundamentais sejam tomadas pelo legislador, excluindo a arbitrariedade no exercício do poder punitivo e promovendo a igualdade no tratamento perante a lei e sua aplicação.

O referido princípio gera diversas garantias, tanto formais quanto materiais, que restringem o legislador e o intérprete da lei penal. É sintetizado no brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia, scripta et stricta* ("não há crime, nem pena sem lei prévia, escrita e estrita"), que expressa as funções de limitar as fontes do Direito Penal e garantir a liberdade pessoal do cidadão. Do ponto de vista material, ele se desdobra em subprincípios, como reserva de lei, determinação, taxatividade e irretroatividade.

Segundo leciona Luiz Regis Prado (2018), os subprincípios da determinação ou taxatividade são frequentemente entendidos como sinônimos, mas há uma distinção conceitual baseada nos destinatários, sendo, em um momento, o legislador, e, em outro, o juiz. Nesse sentido, a determinação exige que o legislador descreva os fatos puníveis de forma clara e precisa, evitando o uso excessivo de conceitos vagos, cláusulas gerais e elementos normativos que possam comprometer a segurança jurídica. O objetivo é garantir que a lei penal seja clara o suficiente para que seus destinatários compreendam o que é permitido e o que é proibido.

Por outro lado, a taxatividade impõe limites claros ao poder do juiz, que deve interpretar e aplicar a norma penal dentro dos estritos parâmetros estabelecidos, evitando abusos. Isso constitui uma autolimitação do poder judicial e promove a igualdade, garantindo que a aplicação da norma seja previsível e segura.

Em síntese, os subprincípios de determinação e taxatividade abrangem tanto a descrição dos delitos quanto a fixação de limites legais, evitando que textos excessivamente amplos contrariem o princípio da legalidade. Esses princípios são pilares inegociáveis de um Estado de Direito democrático e social, conforme preveem os artigos 1º a 6º da Constituição Federal (Prado, 2018).

A dificuldade em compreender certos temas tutelados ou a necessidade de lidar com a constante evolução da realidade econômica global, que pode rapidamente tornar obsoleta uma norma jurídica, leva ao uso de tipos abertos como solução. Embora a doutrina majoritária reconheça a constitucionalidade desses tipos, desde que atendam a parâmetros mínimos de clareza, a aplicação excessiva dessa técnica no Direito Penal Econômico brasileiro tem gerado insegurança jurídica e facilitado o arbítrio estatal, devido à ausência de critérios objetivos (Souza; Araújo, 2023).

Nesse contexto, qualquer análise do tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira perpassa pelo exame da violação ao princípio da legalidade, uma vez que a descrição da conduta típica é excessivamente ampla e indeterminada.

O tipo objetivo de gestão temerária é composto por três elementos: gestão, temerária e instituição financeira. Entre eles, os dois primeiros suscitam as maiores dúvidas entre os intérpretes: o que é gerir instituição financeira? Mais, o que é gerir temerariamente uma instituição financeira? (Fragoso, 2024).

O crime de gestão temerária de instituição financeira, em nossa visão, é incompatível com a Constituição Federal de 1988, que exige que a lei penal seja clara e específica (Brasil, 2016). O artigo em questão fere o princípio da legalidade, pois é totalmente inviável deduzir, a partir do contexto normativo, o conteúdo preciso da proibição.

Como bem anota Manoel Pedro Pimentel:

a falta de um elemento seguro na descrição do fato tipificado conduz ao risco de entregar a definição da tipicidade a um critério eminentemente subjetivo, reduzindo duramente a garantia assegurada pelo princípio da reserva legal (Pimentel, 2020, RL-1.5).

Apesar de existir um certo consenso doutrinário sobre a redação insuficiente do tipo penal de gestão temerária (embora alguns argumentem em favor da constitucionalidade do tipo penal. Para Baltazar Junior (2010), por exemplo, o tipo penal em questão é constitucional, ainda que contenha elemento normativo que exige maior esforço interpretativo por parte do aplicador da norma), os tribunais têm consistentemente afastado a tese de inconstitucionalidade, procurando estabelecer parâmetros objetivos para definir e delimitar o alcance da proibição prevista na norma. Ainda assim, a falta de definição clara da conduta punível tem resultado em decisões judiciais sem critérios consistentes.

Embora no presente estudo entenda-se que o tipo penal seja inconstitucional, é essencial analisar o que, minimamente, se pode entender por "gestão" e "temerária", a fim de que a conduta possa ser identificada e enquadrada em um contexto de relevância penal.

2.3 (In)determinação da conduta punível

2.3.1 Conceito de "gestão"

A principal questão envolvendo o verbo "gerir" na doutrina é saber se um único ato pode ser considerado como gestão. Existem três posições sobre o tema.

Segundo o dicionário Priberam (2026), "gerir" significa "administrar", "dirigir (negócios)". A parcela da doutrina ressalta que a escolha do legislador pelo referido termo no tipo penal implica a prática de múltiplos atos, conforme seu significado literal. Autores como Antonio Carlos Rodrigues da Silva, José Carlos Tórtima, Juliano Breda, Ali Mazloun, Luiz Regis Prado, Nicole Traczinski e José Paulo Baltazar Junior argumentam que, para uma conduta ser classificada como gestão, é necessário que haja repetição e organização dos atos. Para essa corrente, majoritária na doutrina, tratar-se-ia de um crime habitual.

Para a segunda corrente, o crime não exige que haja uma prática habitual, podendo ser configurado com a realização de um único ato (Fragoso, 2024). Trata-se de uma posição minoritária, quase isolada.

A terceira posição, por sua vez, argumenta que o crime seria acidentalmente habitual ou habitual impróprio, isto é, pode se consumir com um único ato isolado, mas a prática reiterada

não impede a configuração de crime único, de modo que a repetição das ações não configuraria um concurso de crimes. Defende-se que o crime não pode ser habitual, pois, caso fosse, um único ato seria irrelevante do ponto de vista penal, independentemente de sua gravidade ou intensidade. Os tribunais vêm entendendo nesse sentido:

O crime de gestão temerária de instituição financeira caracteriza-se como crime acidentalmente habitual, razão pela qual, embora um único ato seja suficiente para a configuração do crime, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos. Precedentes do STJ e do STF (Brasil, 2019, p. 1)

Nos filiamos à corrente largamente defendida na doutrina (embora minoritária na jurisprudência) de que se está diante de um crime habitual. Conforme leciona José Baltazar Junior:

a utilização do verbo gerir dá a ideia de que o crime só incide se houver um conjunto de atos espaçados no tempo, cuidando-se de crime que requer a habitualidade da fraude para sua configuração. Não restará tipificada a conduta com a prática de um só ato, ainda que fraudulento e que exponha a instituição financeira a perigo. Em caso de atos isolados, poderão ocorrer, conforme o caso, os delitos dos arts. 6º, 9º, 10, ou 11. Do contrário, havendo pluralidade de atos, tais crimes restarão absorvidos pela gestão fraudulenta, que é mais grave, consubstanciada a fraude nas próprias condutas descritas nos tipos derivados. Essa é justamente a razão de ser a gestão fraudulenta apenas mais gravemente que aqueles delitos, observado que, ao contrário do que se dava na formulação da Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Lei 1.521/51, art. 3º, IX), o crime de gestão fraudulenta ou temerária não mais pressupõe a insolvência ou falência da companhia" (Baltazar Junior, 2010, p. 334).

Rodrigo Fragoso (2024) apresenta diversos argumentos em defesa da interpretação de que o crime de gestão temerária deve ser considerado como habitual.

Um dos argumentos é baseado nas raízes históricas do crime. Sabe-se que o seu antecedente mais remoto está na falência culposa (Fragoso, 2024). Desde o Código Comercial de 1850, a estruturação desse crime falimentar se fundamentava na enumeração de atos prejudiciais ao patrimônio da empresa e aos credores, bastando que o falido praticasse um desses atos para ser responsabilizado. No entanto, ao escolher o verbo "gerir", o legislador de 1938 buscou punir não apenas um ato específico, mas sim uma prática contínua de comportamentos prejudiciais à economia popular.

O referido autor destaca, ademais, que o ato punível do alto administrador não se confunde com as ações individuais do gerente ou do contador, nem está relacionado a uma operação de crédito específica (Fragoso, 2024). O que caracteriza a temeridade no comportamento do alto administrador refere-se à organização geral dos negócios. Nesse sentido, o receio de que um único ato que possa levar à falência fique impune parece sem fundamento, já que o ato de gestão geralmente atua como um catalisador para a realização de outros atos.

Também neste caminho tem-se a Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a qual fixa, em seus artigos 140 e 143, em três anos o prazo de gestão de conselheiros e diretores, respectivamente (Brasil, 1976).

Assim, seja pela interpretação literal do núcleo do tipo, pela possibilidade de punição de atos isolados em outras disposições da lei, pela opção histórica de excluir a enumeração de atos específicos que existia na falência culposa, ou ainda pelo fato de que o ato de gestão atua sempre como um gatilho para a prática de outros atos pelos escalões inferiores da instituição financeira, conclui-se que a conduta punível deve ser considerada um crime habitual (Fragoso, 2024).

2.3.2 Conceito de "temerária"

A expressão "temeridade" é mais frequentemente associada à discussão sobre uma terceira categoria intermediária entre a culpa e o dolo, como elemento subjetivo. No entanto, nesse contexto, foi alçada à condição de elemento do tipo objetivo (Fragoso, 2024).

Para João Baltazar Junior (2010), a gestão temerária é aquela excessivamente arriscada. Por sua vez, Manoel Pedro Pimentel (2020) define gestão temerária como a abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo a um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido. Rodrigo de Grandis assevera que na gestão temerária "tem-se gestão lícita, ou até mesmo exitosa, embora abusiva, impetuosa, arriscada" (Grandis, 2022, p. 200).

Os tribunais têm, em conjunto com a doutrina, buscado por critérios objetivos que possam definir e delimitar o alcance da proibição prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.492/86 (Brasil, 1986).

No julgamento do REsp 1613260/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto condutor, destacou que a caracterização desse crime exige que o agente tenha violado normas específicas que regem a atuação de administradores de instituições financeiras, indo além de simples desrespeito a princípios ou valores gerais do mercado financeiro (Brasil, 2016).

A tipicidade objetiva da gestão temerária, nesse sentido, pressupõe a violação de normas administrativas que regulamentam os riscos permitidos nas atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. Essa perspectiva objetiva mitigar a ambiguidade e a insegurança que o termo "temerária" pode gerar na aplicação da lei penal.

Como exemplo dessas normas, pode-se citar a Resolução n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, emitida pelo Banco Central do Brasil, que define e caracteriza os riscos de crédito, operacional, de mercado, cambial e de liquidez (Banco Central do Brasil, 2017).

Inspiradas por organismos internacionais, essas normas impõem às instituições financeiras o cumprimento de procedimentos objetivos de gerenciamento e controle de riscos. Entre as exigências estão a adoção de processos de prevenção a fraudes, preservação e segurança de dados, integridade documental, além de sistemas rigorosos para avaliação e contingenciamento de alavancagem e perdas, entre outros deveres administrativos, contábeis e de governança corporativa.

Segundo afirmam Juliano Breda e Nicole Trauczynksi (*apud* Pimentel, 2020), dessa forma, o crime de gestão temerária deve ser avaliado com base no descumprimento dessas regras e parâmetros objetivos definidos pelas autoridades reguladoras do mercado. Essas normas, no entanto, formam um vasto conjunto de leis, decretos, regulamentos, portarias, com finalidades diversas e originárias de entidades reguladoras distintas.

Marina Pinhão Coelho Araújo entende que o termo "temerária" constitui um elemento normativo do tipo penal, ou seja, o seu significado precisa ser complementado por outras normas e conceitos dentro do próprio sistema jurídico (Souza; Araújo, 2023). No entanto, assevera que essa complementação não pode ser realizada de maneira satisfatória e racional a partir da base estabelecida pelo tipo penal.

Embora a utilização da assessoriedade administrativa como justificativa para complementar normas penais a partir de normas do sistema regulatório seja uma técnica legislativa comum, especialmente em crimes relacionados a empresas e sociedades, a particularidade do crime de gestão temerária reside no fato de que o termo "temerária" demanda a conjugação de diversos fatores e conceitos amplos e genéricos para ser adequadamente complementado por normas extrapenais. O termo "temerária" carece de vínculos com construções conceituais em outros ramos do direito (direito administrativo, direito civil) capazes de permitir uma complementação normativa adequada (Souza; Araújo, 2023).

Ademais, no mercado financeiro, é inerente a existência de um certo grau de risco, característica que torna desafiadora a interpretação do elemento normativo do tipo penal. É preciso, portanto, delimitar a linha que separa uma atuação ousada no mercado financeiro de uma conduta aventureira com os recursos dos investidores (Baltazar Junior, 2010).

O sistema financeiro opera com uma variedade de riscos e as instituições realizam diferentes tipos de operações. Em contraste com o posicionamento da I Jornada de Direito e Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), que

aprovou enunciado segundo o qual, para caracterizar o crime de gestão financeira, deve-se comprovar a violação de regras e parâmetros objetivos relacionados ao gerenciamento de riscos e limites operacionais (CJF, 2020), Rodrigo Fragoso afirma:

Sucedee que o sistema financeiro trabalha com riscos diversos e as instituições realizam as mais diversas operações. Há riscos que não se relacionam com o patrimônio da instituição financeira. Outros, que não colocam em perigo o sistema. Cada espécie da regulação financeira está voltada a operações e riscos específicos. As regras de gerenciamento de risco visadas pela regulação sistêmica nada têm com as da regulação de condutas. Os parâmetros da regulação prudencial com vistas ao gerenciamento de riscos, como o risco sistêmico, não se confundem com os da regulação sistêmica e de condutas. Assim, diante da multiplicidade de riscos e operações, não parece suficiente falar-se em risco não gerenciado ou limite operacional para densificar o conteúdo material do injusto. O esforço em precisar o conteúdo do injusto do crime de gestão temerária não foi suficiente para resolver o problema da abertura demasiada do tipo (Fragoso, 2024, p. 134-135).

Instituições financeiras atuam, por definição, em ambiente de risco: captam, intermediam, aplicam e administram recursos em operações sujeitas a variações de mercado, liquidez, crédito, câmbio, juros e comportamento dos agentes econômicos. Assim, a assunção de risco não é um desvio excepcional da atividade financeira, mas elemento constitutivo de sua própria dinâmica. O problema jurídico-penal consiste, portanto, em identificar quando o risco deixa de ser economicamente permitido e passa a ser penalmente proibido.

Nesse ponto, não basta afirmar genericamente que houve operação arriscada, prejuízo posterior ou descumprimento de boas práticas de governança. A imputação penal exige a demonstração de que o administrador, no exercício de poderes reais de gestão, violou de forma relevante deveres objetivos de cuidado, governança ou gerenciamento de risco. Caso contrário, o tipo penal se converte em mecanismo de responsabilização retrospectiva pelo fracasso empresarial, punindo-se o resultado negativo de determinada decisão econômica e não a prática de uma conduta típica previamente delimitada.

Vê-se que, atualmente, os critérios construídos na tentativa de mitigar a amplitude do termo "temerária" se mostram claramente inadequados para atender às demandas reais, considerando a diversidade de riscos abordados pela regulação financeira e os diferentes regimes normativos em vigor.

2.4 Crime de perigo abstrato ou concreto

O tipo penal de perigo abstrato caracteriza-se por criminalizar condutas sem a exigência de um resultado lesivo concreto. A consumação do delito ocorre com a simples prática da ação

descrita no tipo penal, independentemente da existência de um dano efetivo ou iminente decorrente dela.

Nos crimes de perigo abstrato, não há necessidade de se verificar lesão ou perigo concreto ao bem jurídico protegido. A conduta, por si só, é suficiente para configurar o crime. Exemplos incluem o porte irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), algumas infrações ambientais (art. 29 da Lei 9.605/1998) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) (Brasil, 2004; Brasil, 1986; Brasil, 2006). Nesses casos, o desvalor recai exclusivamente sobre a ação em si e não sobre o resultado (Bottini, 2019).

O crime de gestão temerária, por sua vez, tem origem na Lei de Economia Popular (Lei 1.521, de 1951), que exigia, além da conduta típica, a comprovação de um resultado específico, como falência, insolvência ou prejuízo dos interessados (Brasil, 1951). Já na Lei 7.492/86, atualmente em vigor, qualquer referência a um resultado foi suprimida, ampliando de forma significativa o alcance da norma, porém deixando-a pouco precisa (Brasil, 1986).

Como não há exigência de prejuízo no tipo penal, a conduta pode ser tipificada mesmo sem que qualquer prejuízo tenha sido causado. Assim, é necessário um esforço interpretativo para clarificar os contornos dessa norma (Souza; Araújo, 2023).

Segundo Pimentel (2020), os resultados de dano ou perigo concreto estão relacionados ao conceito de crime exaurido, não sendo necessários para caracterizar a consumação do crime, que já ocorre, portanto, com o completo desenvolvimento da conduta tipificada.

Nesse mesmo sentido, Fausto de Sanctis (2024) sustenta que a configuração da gestão temerária pressupõe a prática de ato apto, ainda que potencialmente, a comprometer ou colocar em risco a normalidade econômica da empresa.

Todavia, nos filiamos ao entendimento de Marina Pinhão Coelho Araújo, segundo a qual a tipificação deve ser entendida como um crime de perigo concreto, sendo indispensável que o risco ao bem jurídico tutelado seja comprovado de maneira objetiva para que o crime seja configurado (Souza; Araújo, 2023). Não basta que a gestão seja temerária; é essencial avaliar a probabilidade concreta de tal conduta representar um risco real ao bem jurídico protegido.

Rodrigo Fragoso (2024, p. 138) destaca como uma das deficiências da técnica jurídica "um crime de perigo abstrato contra bem jurídico coletivo praticado por meio de conduta indeterminada", por ser "irracional e ilógico presumir perigo de condutas incertas" (Fragoso, 2024, p. 139), uma vez que os atos não estão descritos na lei penal.

Os atos de gestão temerária, não descritos de forma específica na lei, não podem ser assumidos como perigosos por simples presunção. Apenas experiências anteriores e a natureza de uma ação podem indicar que ela é potencialmente perigosa para um bem jurídico.

Portanto, a falta de clareza na definição da gestão temerária impede que seja tratada como um crime de perigo abstrato, pois não é possível presumir perigo de uma conduta indeterminada. Para que haja crime de perigo abstrato, é necessário que a conduta seja previamente conhecida e considerada perigosa. Assim, por ser uma cláusula aberta, a gestão temerária exige a demonstração concreta do perigo, não sendo possível presumir sua perigosidade (Fragoso, 2024).

Dessa forma, ao excluir a necessidade de demonstrar prejuízo ou dano ao sistema financeiro, e ao impor a característica de crime de perigo abstrato, a norma reduz ainda mais sua clareza e previsibilidade, dificultando sua adequação ao princípio da legalidade, primeiro tópico objeto deste estudo.

2.5 Tentativa jurisprudencial de delimitação do tipo penal

Diante da abertura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, a jurisprudência passou a exercer papel relevante na tentativa de delimitar os contornos mínimos do crime de gestão temerária (Brasil, 1986). O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem buscado estabelecer parâmetros para a configuração do delito, especialmente a partir da exigência de dolo, da análise da violação de regras próprias da atividade financeira e da discussão sobre a natureza jurídica do crime.

A jurisprudência consolidada do STJ define a gestão temerária como um crime formal ou de perigo, cuja consumação prescinde da ocorrência de um resultado naturalístico (prejuízo efetivo). No REsp 1.613.260/SP e no HC 317.330/SP, a Sexta Turma reafirmou que o delito se perfaz com a conduta voluntária que desrespeita as normas de prudência e segurança da administração financeira, colocando em risco a higidez do sistema (Brasil, 2016; Brasil, 2017).

Embora o prejuízo causado à instituição financeira não integre a estrutura típica do delito para fins de consumação, entende-se que ele exerce papel fundamental na dosimetria da pena. Conforme o entendimento da Corte, a existência de dano patrimonial concreto deve ser considerada na primeira fase da fixação da pena, servindo como fundamento para valorar negativamente as consequências do crime (art. 59 do Código Penal) (Brasil, 1940). Essa distinção revela que, para o STJ, o resultado danoso, embora não seja elementar, é um indicador da gravidade da conduta e da intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado.

A jurisprudência funciona, dessa forma, como um mecanismo de contenção para impedir que a gestão temerária seja utilizada como uma categoria genérica para punir decisões administrativas arriscadas, mas inseridas na margem normal de atuação do mercado. Para tanto,

exige-se a demonstração de um perigo concreto ao Sistema Financeiro Nacional, diferenciando o erro de gestão ou a negligência do dolo de expor a instituição a riscos desmedidos.

Contudo, esse equilíbrio permanece instável. A exigência de taxatividade impõe que o núcleo essencial da proibição esteja previsto na lei, e não apenas reconstruído posteriormente pelos tribunais. Por isso, ainda que alguns julgados do STJ busquem conferir racionalidade à aplicação do dispositivo, eles não eliminam a crítica central dirigida ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986: a ausência de descrição suficientemente precisa da conduta penalmente proibida, o que mantém o debate sobre a constitucionalidade da norma sob o prisma da legalidade estrita (Brasil, 1986).

3 CONCLUSÃO

Uma análise limitada ao elemento do tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira já evidencia a inadequação desse tipo penal.

Embora não seja o foco principal deste trabalho, é relevante destacar que existem projetos de lei antigos e recentes que buscam modificar ou revogar a redação da gestão temerária. O mais recente é o Projeto de Lei nº 4705/2023, da Câmara dos Deputados, que propõe acrescentar ao Código Penal o artigo 168-B, tipificando o crime de infidelidade patrimonial. Esse projeto faz referência a uma tese de doutorado defendida na USP por Rodrigo de Grandis, que argumenta em favor da necessidade de tipificar a infidelidade patrimonial no Brasil e, consequentemente, revogar o crime de gestão temerária.

A redação sugerida pune aquele que abusa dos poderes de administração de patrimônio alheio, recebidos por lei, ordem legal ou negócio jurídico, com finalidade de obter vantagem para si ou para terceiro, mediante violação do dever de salvaguarda e causando prejuízo ao patrimônio administrado. O projeto ainda prevê causa de aumento quando o crime for cometido na administração de pessoa jurídica de direito privado e pena específica de dois a oito anos quando praticado na administração de instituição financeira.

A proposta legislativa é relevante para o presente estudo porque evidencia uma técnica de tipificação mais precisa do que aquela empregada no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986. Em vez de punir genericamente a “gestão temerária”, o projeto estrutura o tipo penal a partir de elementos mais densos: abuso dos poderes de administração, existência de patrimônio alheio confiado ao agente, violação de dever de salvaguarda, finalidade de obtenção de vantagem e causação de prejuízo patrimonial. Ainda que a proposta também possa ser objeto de críticas, ela revela maior preocupação com a delimitação da conduta proibida.

Essa comparação reforça a hipótese desenvolvida neste artigo. O problema da gestão temerária não está na inexistência de relevância penal de determinadas condutas praticadas por administradores de instituições financeiras. É evidente que atos abusivos, desleais ou conscientemente arriscados podem causar danos expressivos a investidores, clientes, acionistas e ao próprio sistema financeiro. A questão está na forma pela qual o Direito Penal deve descrever essas condutas. Em um Estado Democrático de Direito, a gravidade do bem jurídico tutelado não autoriza a flexibilização ilimitada da legalidade penal.

Por isso, a substituição ou profunda reformulação do crime de gestão temerária parece caminhar em direção mais compatível com as exigências constitucionais. Um tipo penal adequado deveria indicar, com maior precisão, quais deveres de administração foram violados, qual o vínculo do agente com o patrimônio administrado, qual o nível de risco ou dano exigido e qual elemento subjetivo deve orientar a conduta. Sem esses parâmetros, permanece o risco de que o parágrafo único do artigo 4º funcione como cláusula penal aberta, utilizada para punir retrospectivamente decisões empresariais malsucedidas.

A violação ao princípio da legalidade, ponto central da discussão, destacou que a formulação aberta e imprecisa do tipo penal coloca em risco a segurança jurídica e abre margem para interpretações subjetivas.

No debate sobre a determinação da conduta punível, foram apresentados os desafios relacionados aos conceitos de "gestão" e "temerária". Enquanto o primeiro carece de um consenso sobre se se trata de um ato isolado ou habitual, o segundo se mostra como um elemento normativo de difícil aplicação, que exige complementação por regras extrapenais. A análise revelou, ainda, a complexidade de alinhar essas definições às normas regulatórias do mercado financeiro.

Por fim, o estudo examinou a natureza do crime como sendo de perigo abstrato. Essa caracterização acentuou as críticas à técnica legislativa, que presume perigosidade em condutas mal definidas.

Ao questionar a adequação constitucional do tipo penal, buscou-se contribuir para um debate mais aprofundado sobre a necessidade revisão normativa, capaz de aliar efetividade punitiva à preservação das garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.557, de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 41-46, 1 mar. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4557>. Acesso em: 15 maio 2026.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 273/1983. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e da outras providências. Autor: Nilson Gibson -PDS/PE. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, ano 38, n. 18, p. 1018 - 1019, 25 mar. 1983. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD25MAR1983.pdf#page=28>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, supl. n. 85, p. 1 - 66, 7 ago. 1976. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD07AGO1976SUP.pdf#page=1>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 2.848, de 06 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18802, 27 dez. 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1521-26-dezembro-1951-362018-norma-pl.html>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7492&ano=1986&ato=939cXQE5UMBpWT75e>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do

uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 163, p. 2, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/08/2006&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=200>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Estatuto do desarmamento**. 2. ed. Brasília: Secretária Especial de Editoração e Publicações, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70307/696171.pdf?isAllowed=y>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 317.330 -SP 2015/0040651-4**. Impetrante: Daniel Romeiro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília: DF, Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/449405599/atos-processuais>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 391.053 - SP (2017/0048401-9)**. Impetrante: Daniel Romeiro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: min. Sebastião Reis Júnior, julgado 30 maio 2019. Brasília: DF, Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859321377/inteiro-teor-859321443>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.613.260 - SP (2016/0062668-9)**. Recorrente: SFP. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado 09 ago. 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://tecnologiaidp.sharepoint.com/sites/Biblioteca-IDP182/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FBiblioteca%2DIDP182%2FShared%20Documents%2FABNT%2FNBR%206023%20%2D%202025%2Epdf&parent=%2Fsites%2FBiblioteca%2DIDP182%2FShared%20Documents%2FABNT>. Acesso em: 15 maio 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de direito e processo penal**: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados. Acesso em: 16 maio 2026.

FRAGOSO, Rodrigo Falk. **Gestão temerária de instituição financeira**. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

GERIR. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2026. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 16 maio 2026.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 8. ed. Saraiva, 2022.

GRANDIS, Rodrigo de. **O delito de infidelidade patrimonial e o direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**: comentários à Lei 7.492, de 16.6.86. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crimes federais**: doutrina, jurisprudência e análise aplicada. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de ; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coord.). **Direito penal econômico**: Parte geral e leis penais especiais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VILA-NOVA, Alana Abílio Diniz. Supremo (con)fundi gestão temerária e fraudulenta?. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-15/stf-confundi-conceitos-gestao-temeraria-fraudulenta/>. Acesso em: 8 dez. 2024.